

MENSAGEM A-Nº 033/2026 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2024

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 49, de 2024, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.388.

De iniciativa parlamentar, a proposição institui o dia 25 de janeiro de cada ano como feriado estadual.

Não obstante os elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida pelas razões que passo a expor.

Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, campo normativo no qual se insere a criação de feriados civis, por seus efeitos diretos sobre a atividade econômica e as relações laborais.

No exercício dessa competência, a União editou a Lei federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que, além de definir os feriados civis nacionais, estabelece balizas para instituição de feriados no âmbito municipal ou estadual, autorizando os Estados a instituírem apenas um feriado estadual, correspondente à data magna.

Cumprе lembrar que vigora neste Estado a Lei nº 9.497, de 5 de março de 1997, que instituiu, como feriado civil, o dia 9 de julho, data magna do Estado de São Paulo.

Dessa forma, a proposta incide em vício de inconstitucionalidade, por afronta ao princípio federativo, alicerçado, especialmente, na repartição constitucional de competências.

Em reforço dessa afirmação, registre-se que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que

são formalmente inconstitucionais leis que criam feriados, por usurpação da competência legislativa da União (RE 1.342.739; ADI 4820; ADI 3940 e ADI 6133).

É certo que a Corte Constitucional tem admitido, em caráter excepcional, a mitigação desse entendimento, especialmente quando a data instituída ostenta alta significação para diferentes segmentos étnicos nacionais, nos termos do § 2º do artigo 215 da Constituição Federal. Todavia, tal excepcionalidade exige demonstração inequívoca dos pressupostos constitucionais que a autorizam.

Não obstante a relevância histórica da fundação da cidade de São Paulo, que se pretende homenagear, não se evidencia na proposição o preenchimento dos requisitos aptos a afastar a incidência das normas federais que disciplinam a instituição dos feriados civis.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 49, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.